Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7750/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14602/2015
PROTOCOLO	:	1621351
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER OS REPAROS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO NAS ESCOLAS E CMEI'S DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O ANO LETIVO DE 2015

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão Presencial sob o nº 066/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, tendo como objeto a aquisição de materiais para atender os reparos elétricos e manutenção nas escolas e CMEI's da Rede Municipal de Ensino durante o ano letivo de 2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 20503/2015, opinando:

> "1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC- 15246/2015 manifestando-se:

> *"Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 066/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre o procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 066/2015.

Certifico-me através de documentos acostados à peça digital 14, que as empresas vencedoras foram:

- Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda.; e
- Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- **Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 066/2015 (1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.